



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas, e a Lei nº 17.681, de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina, instituindo o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XI – zerar a morte de ciclistas no Estado de Santa Catarina, buscando implementar o conceito de Morte Zero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei dar-se-á por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o princípio de Morte Zero de Ciclistas;

II – medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos Municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI – realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e agentes de órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta cujo escopo de atuação envolva trânsito e/ou mobilidade para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§ 1º Deverá ser implementado o monitoramento dos sinistros de trânsito envolvendo ciclistas, visando à adoção de políticas públicas com soluções individualizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento estratégico.

§ 2º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública, bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá ocorrer:

I – na admissão do condutor;

II – anualmente, para todo o quadro de condutores;

III – pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV – pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§ 4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do § 3º deste artigo os condutores que já realizaram esse treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.

§ 5º O regulamento preverá sanções para as empresas que descumprirem o previsto no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Nos trechos urbanos das rodovias estaduais, nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo e nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo que ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§ 2º As sinalizações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instaladas, prioritariamente:

I – nos trechos urbanos;

II – nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III – nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV – nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousuários.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica instituído o SIMCiclo – Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovária.

§ 1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I – número de Municípios catarinenses que dispõem de plano ciclovário;

II – quilômetros de infraestrutura ciclovária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III – quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV – informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

- a) local da ocorrência;
- b) Município;
- c) quantidade de vítimas envolvidas;
- d) sexo do ciclousuário;
- e) idade do ciclousuário;
- f) tipo de veículo automotor envolvido;
- g) dia da semana da ocorrência;
- h) mês da ocorrência;
- i) horário da ocorrência;
- j) se houve fatalidades ou não;
- k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
- l) se havia infraestrutura ciclovária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
- m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores;

V – informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:

- a) local do roubo ou furto;
- b) dia da semana da ocorrência;
- c) mês da ocorrência;
- d) horário da ocorrência;
- e) sexo do ciclousuário, em caso de roubo;
- f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;
- g) sexo do infrator, em caso de roubo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestrutura que possibilite uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§ 1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§ 2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

I – estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II – estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III – centros de convivência e espaços de convívio de idosos;

IV – unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios e outros entes e órgãos públicos para a instalação e manutenção da infraestrutura prevista neste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 15.168, de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A ciclovia será prioritariamente construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:25.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21024/2025
Autógrafo do PL nº 001/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 001/2024, que “Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas, e a Lei nº 17.681, de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina, instituindo o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UW574ZW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI0XzIxMDMwXzlwMjVfVFc1NzRaVzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021024/2025** e o código **UW574ZW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.689, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas, e a Lei nº 17.681, de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina, instituindo o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XI – zerar a morte de ciclistas no Estado de Santa Catarina, buscando implementar o conceito de Morte Zero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei dar-se-á por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o princípio de Morte Zero de Ciclistas;

II – medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos Municípios na elaboração de planos cicloviários;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI – realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e agentes de órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta cujo escopo de atuação envolva trânsito e/ou mobilidade para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§ 1º Deverá ser implementado o monitoramento dos sinistros de trânsito envolvendo ciclistas, visando à adoção de políticas públicas com soluções individualizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento estratégico.

§ 2º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública, bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O treinamento de que trata o inciso VI deste artigo deverá ocorrer:

I – na admissão do condutor;

II – anualmente, para todo o quadro de condutores;

III – pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV – pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§ 4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do § 3º deste artigo os condutores que já realizaram esse treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.

§ 5º O regulamento preverá sanções para as empresas que descumprirem o previsto no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Nos trechos urbanos das rodovias estaduais, nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo e nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo que ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§ 2º As sinalizações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instaladas, prioritariamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – nos trechos urbanos;

II – nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III – nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV – nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousuários.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 17.681, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica instituído o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária.

§ 1º Os dados públicos do SIMCiclo deverão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I – número de Municípios catarinenses que dispõem de plano cicloviário;

II – quilômetros de infraestrutura cicloviária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III – quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV – informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

a) local da ocorrência;

b) Município;

c) quantidade de vítimas envolvidas;

d) sexo do ciclousuário;

e) idade do ciclousuário;

f) tipo de veículo automotor envolvido;

g) dia da semana da ocorrência;

h) mês da ocorrência;

i) horário da ocorrência;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- j) se houve fatalidades ou não;
- k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
- l) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
- m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores;
- V – informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:
 - a) local do roubo ou furto;
 - b) dia da semana da ocorrência;
 - c) mês da ocorrência;
 - d) horário da ocorrência;
 - e) sexo do ciclousuário, em caso de roubo;
 - f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;
 - g) sexo do infrator, em caso de roubo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestrutura que possibilite uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§ 1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§ 2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

- I – estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;
- II – estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;
- III – centros de convivência e espaços de convívio de idosos;
- IV – unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios e outros entes e órgãos públicos para a instalação e manutenção da infraestrutura prevista neste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 15.168, de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A ciclovia será prioritariamente construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89I0SW7Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI0XzIxMDMwXzlwMjVfODIjMFNXN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021024/2025** e o código **89I0SW7Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1569

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas, e a Lei nº 17.681, de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina, instituindo o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovitória, e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.689.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X3W8NQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI0XzIxMDMwXzlwMjVfNFgzVzhOUTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021024/2025** e o código **4X3W8NQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 030/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

Referência: Mensagem nº 1569

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 030 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7I0K59P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 21/01/2026 às 18:31:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDI0XzIxMDMwXzlwMjVfVjdJMEs1OVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021024/2025** e o código **V7I0K59P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.